AgRg no HABEAS CORPUS Nº 426.477 - SC (2017/0306972-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	E B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL SIMILAR. CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES INERENTES AO MODO INTERMEDIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Entende este Superior Tribunal de Justiça que, na ausência de vaga em estabelecimento destinado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, o resgate da reprimenda em local similar, garantidos os benefícios próprios do modo intermediário, não configura constrangimento ilegal, pois o apenado não se encontra sujeito a regime mais gravoso.

2. No caso dos autos, o ora agravante cumpre pena em penitenciária adaptada às regras do regime semiaberto, na qual os presos são separados daqueles que se encontram no regime fechado, com características e condições inerentes ao modo semiaberto, não estando submetido a regime mais rigoroso, circunstâncias suficientes para afastar o alegado constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 426.477 - SC (2017/0306972-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	E B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por E. B., nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão unipessoal desta Relatoria (e-STJ, fls. 453-455), que não conheceu do *habeas corpus*.

De acordo com os autos, o paciente foi beneficiado com a progressão de regime. O Juízo da Vara de Execuções Penais deferiu a prisão domiciliar. O Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução e, sob o fundamento de que a Penitenciária Industrial de Joinville, Santa Catarina, possui condições de encarceramento compatíveis com o regime aplicado ao apenado, o eg. Tribunal de Justiça catarinense acolheu o pleito ministerial, determinando o recolhimento do então agravado ao estabelecimento penitenciário mencionado.

A defesa impetrou *habeas corpus* argumentando que, ao contrário do afirmado pelo Colegiado estadual, o estabelecimento prisional não é adequado ao regime semiaberto. Pondera que a avaliação feita pelo magistrado de primeiro grau "*que lida diariamente com a execução penal de Joinville e faz visitas periódicas ao estabelecimento prisional, reconheceu a inadequação da Penitenciária de Joinville para o cumprimento da pena em regime semiaberto*" (e-STJ, fl. 7). Diante disso, postulou a colocação do paciente em prisão domiciliar ou em regime aberto sem recolhimento. O *habeas corpus* não foi conhecido.

Neste regimental, a defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados. Sustenta que o fato de o apenado estar cumprindo pena em presídio, ainda que usufruindo de benefícios concedidos àqueles que se encontram em regime semiaberto, não atende às exigências legais que disciplinam o modo intermediário de execução da pena. Desse modo, constatado o constrangimento ilegal, postula a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a apresentação deste agravo ao

Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Tendo em vista que a decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o agravo regimental não deve ser provido.

Colhe-se dos autos que o Colegiado estadual reformou a decisão do magistrado singular sob o fundamento de que existe no presídio ala destinada aos reeducandos em regime semiaberto.

Esta Corte Superior de Justiça tem julgados no sentido de que, na hipótese de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime mais benéfico para o qual o apenado foi progredido, a sua manutenção em regime mais gravoso configura constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, admitindo-se o cumprimento da pena em regime aberto ou prisão domiciliar até o surgimento de vaga no regime prisional adequado, como forma de minorar as consequências nefastas da inércia do Estado na execução de políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário.

No caso em apreço, contudo, não restou caracterizada flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal suficiente à concessão da ordem de ofício.

O digno magistrado singular assim descreveu a situação atinente à Penitenciária Industrial de Joinville:

> *Pois bem, na Penitenciária Industrial de Joinville, nas inspeções realizadas, a única constatação é que há pavilhão cuja entrada se estampa "Regime Semiaberto", sendo que porém de regime semiaberto, nos termos da Lei de Execução Penal, pouco há. É apenas um espaço assim denominado. Tanto é que muitos detentos do regime fechado na Penitenciária, quando progridem ao regime semiaberto, pedem para permanecer no fechado. E isso porque ao menos no fechado da Penitenciária eles possuem maior possibilidade de trabalho e estudo, o que não acontece no semiaberto.*
> *Registre-se que na data de 3.8.2016 este Juízo realizou inspeção na Penitenciária Industrial de Joinville, na ala intitulada "semiaberto", onde se concluiu da seguinte forma, in verbis: "Diante do exposto, nesta data confirmou este Juízo que a ala intitulada "semiaberto" segue os moldes do regime fechado da Penitenciária, com murada, grades, arames farpados e segurança externa, sendo a única diferença que as portas dos cubículos não são trancadas*

durante o dia, tendo os detentos acesso aos outros cubículos, todos concentrados porém no corredor, úmido e sem ventilador. Ficam eles recolhidos, fechados, na galeria, margeados por muros e grades, repita-se: nos mesmos moldes do regime fechado. No momento da inspeção estavam no setor cerca de 100 detentos e muitos pediam por trabalho, estudo ou que voltassem ao regime fechado, onde teriam essas possibilidades. Assim, constata-se que a ala inspecionada não se enquadra em absoluto nos termos legais de "Colônia Agrícola, Industrial" ou sequer similar". Em anexo auto de inspeção e fotos, do qual o Ministério Público foi cientificado através do ofício n. 44-G/2016.

Lembre-se que o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, ao tratar do regime semiaberto, esclarece que Colônia Penal é: "[...] estabelecimento penal de segurança média, onde já não existem muralhas e guardas armados, de modo que a permanência dos presos se dá, em grande parte, por sua própria disciplina e senso de responsabilidade" (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: RT, 2009, pág.515).

(...)

Destarte, a ala dita do regime semiaberto da Penitenciária, inclusive à luz do escólio de Guilherme de Souza Nucci supra, murada, monitorada, com guardas, banho de sol limitado, visitas reguladas, nos exatos moldes do regime fechado, sem porém trabalho suficiente e sem oferta alguma de estudo passa longe do conceito de regime semiaberto.

Com efeito, tanto no Presídio Regional de Joinville como na Penitenciária Industrial de Joinville, a previsão do cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme a lei, não se concretiza no mundo real. (e-STJ, fls. 225-227).

De outra banda, o eg. Tribunal catarinense salientou:

Pois bem. In casu, verifica-se que a decisão agravada está em desacordo com o posicionamento firmado pela Suprema Corte, posto que os documentos carreados aos autos demonstram que a Penitenciária Industrial de Joinville, embora não possua a nomenclatura de "Colônia Agrícola/Industrial", possui local próprio para os presos do regime semiaberto, com possibilidade, inclusive, de exercer trabalho externo, usufruir de saídas temporárias e frequentar cursos profissionalizantes, enquadrando-se no conceito de estabelecimento penal similar.

Outrossim, o fato de a referida unidade prisional não oferecer vaga de trabalho interno para todos os reeducandos não a torna inadequada, visto que é possibilitado ao apenado o exercício de trabalho extramurus.

Mister destacar, ainda, que embora o Juízo de origem, no auto de inspeção da Penitenciária Industrial de Joinville (fls. 233 e 234), tenha constatado que "[...] a ala intitulada 'semiaberto', segue os moldes do regime fechado da Penitenciária, com muradas, grades, arames farpados e segurança externa", bem como a existência de "[...] infiltração em algumas celas, bem como bolor e umidade", e que "o saneamento está irregular, observada alguma sujeira e água

> *parada com paredes rebocadas", também apurou que os presos do regime semiaberto ficam separados daqueles que cumprem pena no regime fechado e que "[...] as portas dos cubículos não são trancadas durante o dia, tendo os detentos acessos aos outros cubículos [...]".*
> *Logo, o agravado não se encontrava sujeito a regime mais rigoroso, tendo em vista que usufruía dos benefícios inerentes ao regime semiaberto, contemplando maior liberdade e menor vigilância. Ademais, as irregulares inerentes à própria estrutura do ergástulo público (infiltração e saneamento) são possivelmente sanáveis, razão pela qual não permitem a concessão indistinta da prisão domiciliar.*
> *Afinal, embora a situação da unidade prisional não seja a mais desejável, está longe de ser considerada indigna. Pelo contrário, o relatório da Penitenciária Industrial de Joinville (fls. 21 a 64) aponta que o ergástulo é referência no Estado de Santa Catarina em razão de trabalhos exemplares prestados aos reeducandos, visando a sua efetiva reinserção social, estando o resgate da pena em conformidade com os ditames da Lei de Execução Penal.*
> *Dessa forma, constatado que o estabelecimento prisional em que o agravado estava segregado oferece condições adequadas para o resgate da reprimenda em regime semiaberto, necessária se faz a revogação da prisão domiciliar concedida na origem.*

Assim, no presente caso, verifica-se que foram tomadas providências necessárias para adaptar o estabelecimento penitenciário às regras do regime semiaberto, razão pela qual a situação atual do apenado não se ajusta aos casos em que este Superior Tribunal de Justiça concede, excepcionalmente, o regime aberto ou mesmo recolhimento em prisão domiciliar, pois o paciente, ora agravante, não se encontra cumprindo pena em regime mais rigoroso que o devido.

No mesmo sentido:

> *EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRESÍDIO REGIONAL. ALA SEPARADO DOS DEMAIS PRESOS. ART. 82, § 2º, DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. In casu, a Corte de origem consignou*

que: [...] se por um lado é certo que ''a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso", por outro são aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (CP, art. 33, § 1o, alíneas 'b' e 'c')", exatamente o caso da Presídio Regional de Joinville. Assim, ainda que alarmante a política carcerária nacional, a falta de vaga para abrigar o reeducando em Penitenciárias destinadas ao cumprimento da pena em regime semiaberto, como bem destacado, inclusive na interpretação da Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, não é motivo para o deferimento de prisão domiciliar, especialmente quando se trata de um dos melhores estabelecimentos penais do Estado, tal como é o de Joinville. (...) 3. Portanto, o Presídio Regional de Joinville, apesar de não se enquadrar no conceito de ''colônia agrícola ou industrial", constitui-se em estabelecimento adequado ao cumprimento de pena no regime semiaberto.
3. Impende ressaltar que consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que, se o apenado encontra-se alojado em pavilhão independente e autônomo de estabelecimento destinado ao regime fechado, sem ligação física com o restante do presídio, prestando trabalho externo e usufruindo de saídas temporárias, segundo as regras do regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que o reeducando não se encontra cumprindo pena em regime mais rigoroso do que o devido.
4. Habeas corpus não conhecido. (HC 435.739/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL SEPARADO DOS DEMAIS PRESOS. ART. 82, § 2º, DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
*1**. Consolidou-se nesta Corte Superior entendimento de que, se o apenado encontra-se alojado em pavilhão independente e autônomo de estabelecimento destinado ao regime fechado, sem ligação física com o restante do presídio, prestando trabalho externo e usufruindo de saídas temporárias, segundo as regras do regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que o reeducando não se encontra cumprindo pena em regime mais rigoroso do que o devido.***
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 323.636/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. (1) PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. (2) AGRAVO A QUE SE NEGA

> *PROVIMENTO.*
> *1.* ***No caso, o paciente apenas pernoita na unidade URS-02 e durante o dia trabalha em estabelecimento similar à colônia agrícola ou industrial, em um regime de maior liberdade e menor vigilância, compatível com o regime intermediário.***
> ***2. Agravo a que se nega provimento.*** (AgRg no HC 321.238/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

Ainda no mesmo sentido, cito o HC 421.214/SC. Rel. Min. Felix Fischer, publicado em 02/04/2018, HC 427.881/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 01/03/2018.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0306972-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 426.477 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00157205420178240038 038090037860 08025221920148240038 082017003432401
157205420178240038 20100808957 38090037860 8025221920148240038
82017003432401

EM MESA JULGADO: 26/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	E B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	E B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.